



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 480 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000972/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200102072**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F W CARVALHO COM E SERVIÇOS LTDA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – VENDA DE VEÍCULO USADO COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO EM 94,11% - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO – PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 42, III, § 1º do RICMS - IMPROCEDÊNCIA.** Não configura ilícito vende veículo usado com redução na base de cálculo em 94,11%, desde que satisfaça os requisitos do artigo 42, III§1º do Dec. nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido, mas negado provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O titular da ação acusa o contribuinte de falta de recolhimento, sob o palio de ter vendido bens do ativo imobilizado, adquiridos após a Lei Kandir, reduzindo a base de cálculo indevidamente, deixando de recolher o ICMS de parte das referidas operações, em junho e agosto de 1998

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 591 e 592 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Notificação e vasta documentação, às fls. 03/66.

Impugnação de fls. 69/70, argumenta que solicitou espontaneamente a baixa de sua empresa, que adquiriu o bem objeto da autuação através de nota fiscal avulsa sem crédito do imposto, que realmente não lançou na escrita fiscal, entretanto, lançou na contabilidade, que quando do encerramento da empresa vendeu o bem com nota fiscal e destacou o ICMS com base de cálculo reduzida. Alega ainda que a legislação vigente à época concedia o direito de vender sem destaque do ICMS, desde que estornasse o crédito de origem. Requer a improcedência do lançamento.

Decisão singular pela improcedência do feito fiscal (fls. 76/79), entendendo que o procedimento da autuada encontra respaldo na legislação. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 320/2003, fls. 85, pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O contribuinte ora autuado procedeu a aquisição de dois veículos usados, através de notas fiscais avulsas 399211 e 399212, com destaque de ICMS, com redução de base de cálculo em 94,11%, em 13 de março de 1997, fls. 09 e 10.

Vendeu os veículos em junho e agosto de 1998, igualmente com redução de base de cálculo em 94,11%, fls. 07 e 08.

Alega o agente fiscal que esta venda não poderia ter sido com redução de base de cálculo, baseado na Lei Kandir, motivo pelo entende que houve falta de recolhimento.

Os argumentos do fiscal atuante e não podem subsistir, uma vez que o Dec. nº 24.569/97, portanto posterior a Lei Kandir, Lei Complementar nº 87/96, assim estabelecia:

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

III - 94,11% (noventa e quatro inteiros e onze centésimos por cento), na saída de veículos usados.

§ 1º O disposto nos incisos I e III somente se aplica à mercadoria ou bem adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou, ainda quando a base de cálculo do imposto incidente sobre referida operação houver sido reduzida sob o mesmo fundamento.

Ora, a hipótese normativa se amolda exatamente ao caso analisado, pois a redução era possível condicionada a entrada igualmente com redução ou que não tenha sido onerada pelo imposto.



Os documentos de fls. 09 e 10, atravessadas pelo próprio fiscal, são provas robustas de que as entradas ocorreram com redução na base de cálculo também no percentual de 94,11%. Ademais, a Informação Complementar diz textualmente que "a empresa não escriturou as notas fiscais de aquisição", portanto, ainda que tivesse sido gravadas com o destaque do ICMS não teria havido o aproveitamento.

Portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

É O VOTO.



**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F W CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

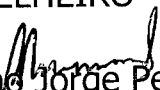
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Jose Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

